



CONGRESSO NACIONAL

MPV 591

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/12/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 591/2012			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art.15 da Medida Provisória n. 579, de 2012, alterada pela Provisória n. 591, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 2º O poder concedente indenizará, conforme regulamento, observados os valores e as datas de incorporação dos respectivos ativos ao sistema elétrico, as concessionárias titulares de concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei no 9.074, de 1995, pelas parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, inclusive aquelas referentes a bens reversíveis existentes em 31 de maio de 2000.

§ 3º A indenização de que trata o § 2º será paga pelo poder concedente em trinta parcelas anuais, ao longo do prazo da prorrogação de que trata a presente lei, corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescidas da remuneração pelo Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) de 5,59% real ao ano, a contar do primeiro dia do mês subsequente à assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão até sua integral quitação.

....."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento abordado na nova redação do § 2º não depende de vontade ou decisão do poder concedente, mas de obrigação. A redação original, ao "autorizar" o pagamento leva à interpretação de que se trata de uma liberalidade, o que não condiz com a lei, os contratos de concessão e os princípios da administração pública. É de se concluir que a inclusão deste parágrafo somente se deu diante do reconhecimento de sua plena legalidade, devendo, portanto, vincular o poder concedente, inclusive a observar os prazos e valores dos ativos para indenizar o investimento.

A proposta para o § 3º se justifica pela necessidade de esclarecimento da forma de pagamento desta nova indenização. Esta definição, já no texto da Medida Provisória, mostra-se importante para que se afaste o risco de alteração das condições de pagamento por meio de simples decreto ou portaria, mantendo a isonomia. Propõe-se a retirada da previsão expressa de "30 anos" para que o texto se alinhe com o restante das previsões da MP, dado que tal medida não pré-determina os prazos de prorrogação, atribuindo tal competência ao poder concedente.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2012.

ASSINATURA

06 / 12 / 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/12/2012, às 17h33
Thiago Castro, Mat. 229754